



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

Processo n.º 00029962020218172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MACIO PEREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

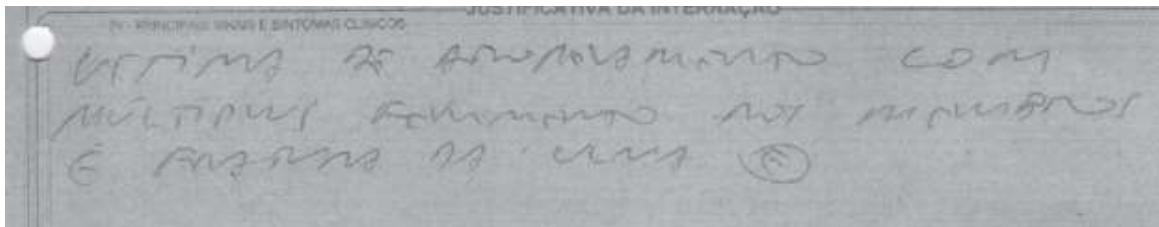
- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Isso se deve ao fato de que embora o laudo tenha atestado invalidez de 10% nos punhos direito e esquerdo, além de invalidez de 10% na cabeça, mas não há comprovação de lesão em punho direito e lesão em cabeça.

Toda a documentação médica é clara ao apontar fratura somente de ulna esquerdo (punho):



E mais:

DATA	HORA	EVOLUÇÃO
30/03/2020	8:50L	# Ortopediatra
		Paciente vítima de acidente trazido pelo SAMU. Solitado pelo time a prof. ortopedista para possível fratura de C2. No momento, ENVO Frankel E
		TC - evidência possível fratura sem desvio sem base do odontocorte (sem laudo radiológico)
		HD - Fratura de C2. Cefalgia cervical Fratura exposta de (C2) Manter cinto de ulna (E) Cintura gástrica (C2) Ajustando liberação da cintura gástrica - H. T. [Signature]

Percebe-se portanto, que a documentação médica não faz qualquer referência a lesão e punho direito, bem como a TCE, que pudesse levar a invalidez apontada “na cabeça”.

Soma-se a isso, que a vítima é interditada em razão de problemas psicológicos, não sendo razoável uma conclusão através da descrição da própria vítima tendo em vista as sequelas subjetivas, como apontadas, tontura e cefaleia.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – AUSENTES EFETIVA LIMITAÇÃO FUNCIONAL – DOR

Não fosse suficiente, a ausência de nexo causal, o perito aponta como sequela do acidente, dor em relação aos unho, no entanto, o que para ele justificaria a indicação de invalidez:

Conforme

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Vit e punho (E) CEFALGIA + tontura

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito). Incluindo medidas de reabilitação?

Ocorre que, o laudo não apresenta efetiva invalidez, já que apenas indica que a vítima teria restado com dor, o que não caracteriza uma invalidez, já que além de meramente subjetiva a sequela, não ocasiona efetiva limitação neurológica.

Assim, em que pese tenha sido sinalizado pelo perito, esta sequela não se enquadra como invalidez para fins de indenização, dado o caráter subjetivo, bem como não há indicação de que esta dor cause efetiva limitação do seguimento afetado.

Portanto, é cristalino que, o laudo não atendeu aos critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório, não podendo ser acolhido, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

Caso assim não entenda, requer a intimação do expert a fim de que esclareça dos pontos levantados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 24 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE